



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50239 - SP(2025/0429481-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : INES SILVERIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : LINDEMBERG MELO GONÇALVES - SP268653
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. TEMA REPETITIVO DO STJ (TEMA N. 1.061). NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA CONTROLE DA APLICAÇÃO DE PRECEDENTE REPETITIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente reclamação constitucional e condenou a reclamante por litigância de má-fé, com aplicação de multa de 8% sobre o valor atualizado da causa.

II. Questão em discussão

2. São duas as questões: (i) Orientação da Corte Especial do STJ, na Rcl n. 36.476/SP, no sentido de que a reclamação não se presta à reapreciação do julgado reclamado à tese firmada em repetitivo; e (ii) a condenação por litigância de má-fé, quando constatado que a parte faltou com a verdade em seus assertivas.

III. Razões de decidir

3. A reclamação constitucional não se presta ao controle, no caso concreto, da aplicação de entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo, como restou decidido no julgamento da Rcl n. 36.476/SP pela Corte Especial.

4. A insistência da agravante em discutir, pela via da reclamação, a inversão do ônus da prova e a necessidade de prova pericial revela pretensão recursal de reexame do julgado estadual, incompatível com a finalidade da reclamação constitucional.

5. Configurada a alteração consciente da verdade dos fatos, subsiste a condenação da reclamante à multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81, Do CPC.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reclamação constitucional dirigida ao STJ não é cabível para revisar o conteúdo decisório nem a adequação da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem à tese firmada em recurso especial repetitivo.

3. A formulação de reclamação constitucional com narrativa fática objetivamente contrária às decisões proferidas pelo Tribunal de origem caracteriza alteração deliberada da verdade dos fatos e enseja condenação por litigância de má-fé, com aplicação da multa prevista no art. 81, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 81, *caput*; CPC, art. 988, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Rcl n. 36.476/SP, Corte Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50239 - SP(2025/0429481-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INES SILVERIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : LINDEMBERG MELO GONÇALVES - SP268653
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. TEMA REPETITIVO DO STJ (TEMA N. 1.061). NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA CONTROLE DA APLICAÇÃO DE PRECEDENTE REPETITIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente reclamação constitucional e condenou a reclamante por litigância de má-fé, com aplicação de multa de 8% sobre o valor atualizado da causa.

II. Questão em discussão

2. São duas as questões: (i) Orientação da Corte Especial do STJ, na Rcl n. 36.476/SP, no sentido de que a reclamação não se presta à reapreciação do julgado reclamado à tese firmada em repetitivo; e (ii) a condenação por litigância de má-fé, quando constatado que a parte faltou com a verdade em seus assertivas.

III. Razões de decidir

3. A reclamação constitucional não se presta ao controle, no caso concreto, da aplicação de entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo, como restou decidido no julgamento da Rcl n. 36.476/SP pela Corte Especial.

4. A insistência da agravante em discutir, pela via da reclamação, a inversão do ônus da prova e a necessidade de prova pericial revela pretensão recursal de reexame do julgado estadual, incompatível com a finalidade da reclamação constitucional.

5. Configurada a alteração consciente da verdade dos fatos, subsiste a condenação da reclamante à multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81, Do CPC.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reclamação constitucional dirigida ao STJ não é cabível para revisar o conteúdo decisório nem a adequação da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem à tese firmada em recurso especial repetitivo.

3. A formulação de reclamação constitucional com narrativa fática objetivamente contrária às decisões proferidas pelo Tribunal de origem caracteriza alteração deliberada da verdade dos fatos e enseja condenação por litigância de má-fé, com aplicação da multa prevista no art. 81, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 81, *caput*; CPC, art. 988, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Rcl n. 36.476/SP, Corte Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INES SILVERIO BARBOSA DE SOUZA contra a decisão de fls. 163-168, que indeferiu liminarmente a reclamação constitucional e condenou a reclamante por litigância de má-fé, impondo multa de 8% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta a agravante/reclamante que a reclamação é cabível para assegurar a autoridade do precedente repetitivo do STJ (Tema n. 1.061), nos termos do art. 988, I e II, do CPC, porque o Tribunal de origem teria afastado a inversão do ônus da prova em contrariedade ao entendimento vinculante.

Afirma que a decisão deve ser reformada para receber a inicial da reclamação, com reconhecimento da violação ao Tema n. 1.061, e que é necessária a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova, pois o banco teria juntado contratos diversos dos impugnados.

Aduz que não agiu com intuito protelatório, de forma que deve ser revista a litigância de má-fé, inclusive porque a ação foi proposta com o intuito de adequar a aplicação do Tema n. 1.061 ao caso concreto.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno, com a reconsideração da decisão agravada para receber a inicial da reclamação e determinar a sua regular tramitação; bem como afastar a penalidade por má-fé.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à utilização da reclamação constitucional, proposta em face da decisão do TJSP que inadmitiu o recurso especial em razão da conformidade do julgado recorrido com o Tema n. 1.061 do STJ.

Nas razões do agravo interno, pugna a parte reclamante pelo reconhecimento de que a via eleita – reclamação constitucional – é adequada para garantir a autoridade dos precedentes repetitivos; afirma que houve negativa de inversão do ônus da prova na origem e necessidade de prova pericial; aduz que não se caracteriza litigância de má-fé.

Conforme consta na decisão agravada, a reclamação foi indeferida porque não se presta ao controle, no caso concreto, da aplicação de entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo, sendo incabível sua utilização como sucedâneo recursal ou com finalidade rescisória, propósitos estes que restaram bem nítidos na presente demanda.

Ademais, a orientação da Corte Especial do STJ, ao julgar a Rcl n. 36.476/SP, firmou-se no sentido de que a reclamação não se presta à revisão do conteúdo decisório, nem à reapreciação da adequação da fundamentação adotada pelo órgão julgador à tese firmada em repetitivo, sob pena de indevida transformação do instituto em sucedâneo recursal, em afronta ao sistema de competências e à lógica do modelo recursal vigente.

Após tal julgado, os órgãos fracionários deste Tribunal passaram a adotar tal orientação unanimemente, como se observa do exemplo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PRETENSÃO DO RECLAMANTE PELA APLICAÇÃO AO CASO DE ENTENDIMENTO ASSENTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PRECEDENTE. CORTE ESPECIAL. RCL 36.476/SP.

1. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão da Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso especial da ora recorrente, considerando que o acórdão recorrido estaria em consonância com o Tema n. 1.231 STJ. Nesta reclamação, pretende o reclamante garantir a observância de acórdão proferido em julgamento demandas repetitivas.

2. No julgamento da Reclamação n. 36.476/SP ocorrido em 5/2/2020, a Corte Especial deste Tribunal Superior assentou compreensão de que não é cabível a reclamação para fins de observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos.

Entendimento que também se aplica ao caso de adequação à determinação pelo STJ de suspensão do feito. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt na Rcl 49830 / RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJEN 27/02/2026

Nesse contexto, a alegação de que o precedente repetitivo teria sido aplicado de forma incorreta, incompleta ou insatisfatória não caracteriza, por si só, violação da autoridade do julgado indicado, podendo, quando muito, caracterizar *error in judicando*, cuja correção deve ser buscada pelas vias próprias, que não a reclamação constitucional.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à tese de que o Tribunal de origem teria negado a inversão do ônus da prova, já que tal é a mera insistência da parte reclamante em utilizar a reclamação com o caráter de sucedâneo recursal.

Quanto à alegação de inexistência de litigância de má-fé, não há como acolher.

Com efeito, a decisão agravada apurou que a narrativa da inicial da reclamação – de que teria havido negativa da inversão probatória – é objetivamente falsa, contrariada às decisões estaduais que reconheceram a inversão e a comprovação da contratação, o que configura alteração deliberada da verdade dos fatos.

Nessa linha, subsiste a condenação à multa prevista no art. 81, *caput*, do CPC, a ser executada no Juízo de origem.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**Aglnt na Rcl 50.239 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0429481-8

Número de Origem:
10122488920248260664

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : INES SILVERIO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : LINDEMBERG MELO GONÇALVES - SP268653

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INES SILVERIO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : LINDEMBERG MELO GONÇALVES - SP268653

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026